



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.992 - SP (2018/0257143-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : R L L
ADVOGADOS : VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO E OUTRO(S) - SP310916
ANDRÉ PEREIRA DA SILVA CRUZ E OUTRO(S) - SP311812
RECORRIDO : R K C L (MENOR)
RECORRIDO : B A C L (MENOR)
REPR. POR : S Y C
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO GERACE E OUTRO(S) - SP122584
GUSTAVO ANTONIO SILVA - SP366486

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO RECURSO EM FACE DE TODAS AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS EM LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EXECUÇÃO E INVENTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DO CONTEÚDO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. LIMITAÇÃO DE CABIMENTO DO RECURSO, PREVISTA NO ART. 1.015, *CAPUT* E INCISOS, QUE SOMENTE SE APLICA ÀS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE DE CONHECIMENTO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. OMISSÃO. NÃO OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS NA ORIGEM. QUESTÃO DEVIDAMENTE EXAMINADA A PARTIR DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS IMUTÁVEIS.

1- Ação proposta em 26/06/2017. Recurso especial interposto em 16/11/2017 e atribuído à Relatora em 13/11/2018.

2- O propósito recursal consiste em definir: (i) se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão interlocutória proferida na fase de cumprimento de sentença que concede o benefício da gratuidade da justiça; (ii) se há vício de fundamentação no acórdão que revogou o benefício anteriormente concedido.

3- Somente as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento se submetem ao regime recursal disciplinado pelo art. 1.015, *caput* e incisos do CPC/2015, segundo o qual apenas os conteúdos elencados na referida lista se tornarão indiscutíveis pela preclusão se não interposto, de imediato, o recurso de agravo de instrumento, devendo todas as demais interlocutórias aguardar a prolação da sentença para serem impugnadas na apelação ou nas contrarrazões de apelação.

4- Para as decisões interlocutórias proferidas em fases subsequentes à cognitiva – liquidação e cumprimento de sentença –, no processo de execução e na ação de inventário, o legislador optou conscientemente por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um regime recursal distinto, prevendo o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, que haverá ampla e irrestrita recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, quer seja porque a maioria dessas fases ou processos não se findam por sentença e, consequentemente, não haverá a interposição de futura apelação, quer seja em razão de as decisões interlocutórias proferidas nessas fases ou processos possuírem aptidão para atingir, imediata e severamente, a esfera jurídica das partes, sendo absolutamente irrelevante investigar, nesse contexto, se o conteúdo da decisão interlocutória se amolda ou não às hipóteses previstas no *caput* e incisos do art. 1.015 do CPC/2015.

5- Na hipótese, tendo sido proferida decisão interlocutória concessiva da gratuidade de justiça na fase de cumprimento de sentença, cabível, de imediato, o recurso de agravo de instrumento, na forma do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015.

6- Inexiste violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC/2015, quando o alegado vício de fundamentação, se existente, caracterizaria omissão que não foi objeto de embargos de declaração opostos em face do acórdão recorrido, e quando a questão alegadamente omissa, na verdade, foi efetivamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que se assentou em premissas fático-probatórias irretorquíveis no âmbito dos recursos de estrito direito.

7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.992 - SP (2018/0257143-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : R L L
ADVOGADOS : VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO E OUTRO(S) - SP310916
ANDRÉ PEREIRA DA SILVA CRUZ E OUTRO(S) - SP311812
RECORRIDO : R K C L (MENOR)
RECORRIDO : B A C L (MENOR)
REPR. POR : S Y C
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO GERACE E OUTRO(S) - SP122584
GUSTAVO ANTONIO SILVA - SP366486

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por R L L, com base na alínea “a” do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/SP que, por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento interposto por R K C L e, no mérito, deu provimento ao recurso para revogar a gratuidade da justiça anteriormente deferida ao recorrente.

Recurso especial interposto em: 16/11/2017.

Atribuído ao gabinete em: 13/11/2018.

Ação: cumprimento de sentença proferida em ação de alimentos, ajuizada por R K C L em face de R L L.

Decisão interlocutória: rejeitou as justificativas apresentadas pelo recorrente para o inadimplemento da obrigação, deferiu a expedição de certidão de protesto do título judicial, decretou a prisão civil do recorrente e, finalmente, deferiu a ele os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 11/12, e-STJ).

Acórdão: por unanimidade, conheceu do agravo de instrumento interposto pelo recorrido R K C L e, no mérito, deu provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa: Agravo de Instrumento – Ação de Execução de Alimentos – Decisão que deferiu pedido de concessão da assistência judiciária – Conceito objetivo que se afere ao tempo do requerimento, mediante comparação entre o valor da despesa processual exigida e a renda auferida – Necessidade não comprovada – Decisão reformada – Recurso provido. (fls. 119/121, e-STJ).

Recurso especial: alega-se violação ao art. 1.015, *caput* e parágrafo único, e ao art. 489, §1º, IV, ambos do CPC/2015 (fls. 124/137, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo conhecimento e desprovido do recurso especial (fls. 203/209, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.992 - SP (2018/0257143-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : R L L

ADVOGADOS : VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO E OUTRO(S) - SP310916
ANDRÉ PEREIRA DA SILVA CRUZ E OUTRO(S) - SP311812

RECORRIDO : R K C L (MENOR)

RECORRIDO : B A C L (MENOR)

REPR. POR : S Y C

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO GERACE E OUTRO(S) - SP122584
GUSTAVO ANTONIO SILVA - SP366486

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO RECURSO EM FACE DE TODAS AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS EM LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EXECUÇÃO E INVENTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DO CONTEÚDO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. LIMITAÇÃO DE CABIMENTO DO RECURSO, PREVISTA NO ART. 1.015, *CAPUT* E INCISOS, QUE SOMENTE SE APLICA ÀS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE DE CONHECIMENTO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. OMISSÃO. NÃO OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS NA ORIGEM. QUESTÃO DEVIDAMENTE EXAMINADA A PARTIR DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS IMUTÁVEIS.

1- Ação proposta em 26/06/2017. Recurso especial interposto em 16/11/2017 e atribuído à Relatora em 13/11/2018.

2- O propósito recursal consiste em definir: (i) se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão interlocutória proferida na fase de cumprimento de sentença que concede o benefício da gratuidade da justiça; (ii) se há vício de fundamentação no acórdão que revogou o benefício anteriormente concedido.

3- Somente as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento se submetem ao regime recursal disciplinado pelo art. 1.015, *caput* e incisos do CPC/2015, segundo o qual apenas os conteúdos elencados na referida lista se tornarão indiscutíveis pela preclusão se não interposto, de imediato, o recurso de agravo de instrumento, devendo todas as demais interlocutórias aguardar a prolação da sentença para serem impugnadas na apelação ou nas contrarrazões de apelação.

4- Para as decisões interlocutórias proferidas em fases subsequentes à cognitiva – liquidação e cumprimento de sentença –, no processo de execução e na ação de inventário, o legislador optou conscientemente por um regime recursal distinto, prevendo o art. 1.015, parágrafo único, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015, que haverá ampla e irrestrita recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, quer seja porque a maioria dessas fases ou processos não se findam por sentença e, conseqüentemente, não haverá a interposição de futura apelação, quer seja em razão de as decisões interlocutórias proferidas nessas fases ou processos possuírem aptidão para atingir, imediata e severamente, a esfera jurídica das partes, sendo absolutamente irrelevante investigar, nesse contexto, se o conteúdo da decisão interlocutória se amolda ou não às hipóteses previstas no *caput* e incisos do art. 1.015 do CPC/2015.

5- Na hipótese, tendo sido proferida decisão interlocutória concessiva da gratuidade de justiça na fase de cumprimento de sentença, cabível, de imediato, o recurso de agravo de instrumento, na forma do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015.

6- Inexiste violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC/2015, quando o alegado vício de fundamentação, se existente, caracterizaria omissão que não foi objeto de embargos de declaração opostos em face do acórdão recorrido, e quando a questão alegadamente omissa, na verdade, foi efetivamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que se assentou em premissas fático-probatórias irretorquíveis no âmbito dos recursos de estrito direito.

7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.992 - SP (2018/0257143-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : R L L

ADVOGADOS : VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO E OUTRO(S) - SP310916
ANDRÉ PEREIRA DA SILVA CRUZ E OUTRO(S) - SP311812

RECORRIDO : R K C L (MENOR)

RECORRIDO : B A C L (MENOR)

REPR. POR : S Y C

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO GERACE E OUTRO(S) - SP122584
GUSTAVO ANTONIO SILVA - SP366486

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir: (i) se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão interlocutória proferida na fase de cumprimento de sentença que concede o benefício da gratuidade da justiça; (ii) se há vício de fundamentação no acórdão que revogou o benefício anteriormente concedido.

1. DA IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.015, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015.

Em síntese, a tese recursal é no sentido de que a decisão interlocutória que concedeu a gratuidade de justiça ao recorrente não seria recorrível de imediato, na medida em que, segundo se alega, a referida hipótese não se encontraria prevista no art. 1.015, V, do CPC/2015 e seria absolutamente irrelevante o fato de a referida decisão interlocutória ter sido proferida na fase de cumprimento de sentença condenatória proferida em ação de alimentos, de modo que devem ser observadas as hipóteses descritas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos incisos do art. 1.015 mesmo quando se tratar das fases procedimentais ou dos processos listados no parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Para melhor contextualização da controvérsia, dispõe o art. 1.015, V e parágrafo único, do CPC/2015:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

De fato, a tese sustentada pelo recorrente, de que o cabimento do agravo de instrumento nas fases e nos processos descritos no parágrafo único do art. 1.015 deveria observar, também, as hipóteses previstas nos incisos do referido dispositivo legal, levaria a conclusão de que, em princípio, o recurso não seria cabível, na medida em que o inciso V do art. 1.015 somente prevê a recorribilidade imediata da decisão interlocutória que rejeita o pedido de gratuidade da justiça e da que acolhe o pedido de sua revogação.

Essa, contudo, não é a interpretação mais adequada do novo regime de recorribilidade imediata das decisões interlocutórias que fora instituído pelo CPC/2015, uma vez que a opção legislativa foi, indiscutivelmente, estabelecer regimes distintos em razão da fase procedimental ou de especificidades relacionadas à determinadas espécies de processo.

Com efeito, o art. 1.015, *caput* e incisos, do CPC/2015, aplica-se somente à fase de conhecimento, como, aliás, orienta o art. 1.009, §1º, do CPC/2015, que, ao tratar do regime de preclusões, limita o seu alcance apenas às questões resolvidas na fase de conhecimento. Confira-se, *in verbis*: “§1º As



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

De outro lado, é nítido que o parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015 excepciona a regra geral prevista no *caput* e nos incisos do referido dispositivo, ditando um novo regime para as fases subsequentes à cognição propriamente dita (liquidação e cumprimento de sentença), o processo executivo e, ainda, uma espécie de ação de conhecimento de procedimento especial, o inventário.

Significa dizer, em síntese, que a regra prevista no *caput* e incisos do art. 1.015, segundo a qual há limitação no cabimento do agravo de instrumento em razão do conteúdo da decisão interlocutória (observando-se, nesse particular, a tese da taxatividade mitigada acolhida pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.696.396/MT e do REsp 1.704.520/MT, DJe 19/12/2018), somente se aplica à fase de conhecimento.

Consequentemente, para as fases e os processos indicados no parágrafo único do art. 1.015, a regra a ser aplicada é distinta, de modo que caberá agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas na liquidação e no cumprimento de sentença, no processo executivo e na ação de inventário.

Anote-se, ademais, que a doutrina é absolutamente uníssona nesse sentido:

14. Interlocutórias proferidas em liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo de inventário – parágrafo único. O parágrafo único significa que, como os casos que alistem terminam por decisão que não comporta apelação, as interlocutórias (todas) proferidas ao longo da fase de liquidação, do cumprimento de sentença, da execução ou do inventário têm de ser impugnáveis pela via do agravo de instrumento. (ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.617).

(...)

O parágrafo único do art. 1.015 complementa o rol com a indicação de que também cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação, na fase de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Nesses casos, aliás, é bastante que a decisão interlocutória seja proferida naquelas fases ou processos, independentemente de seu conteúdo, para que sua recorribilidade imediata seja reconhecida. (BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei nº 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 623).

(...)

Na fase de liquidação de sentença, na de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário e partilha, toda e qualquer decisão interlocutória é agravável. Não há limitação. São atípicos os casos de decisões interlocutórias agraváveis, cabendo examinar, concretamente, se há interesse recursal. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 15ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 267).

(...)

12. Liquidação de sentença, cumprimento de sentença, processo de execução e de inventário. A limitação ao cabimento do agravo na fase cognitiva do processo é contrastada com a ampla possibilidade de sua utilização na liquidação e no cumprimento de sentença, no processo de execução e de inventário. Basta no particular que em tais processos seja proferida decisão interlocutória, a fim de ser viável o manejo do agravo de instrumento. Tal amplitude decorrente da consideração sobre a verticalidade com que tais decisões atingem as esferas jurídicas das partes. Além do mais, em parte desses processos, as decisões mais significativas são proferidas antes da sentença propriamente dita, que normalmente se limita a constatar fatos produzidos por atos processuais anteriores (a execução é exemplo significativo, art. 924). Seria assim desmedido aguardar a sentença para que os mais importantes atos processuais fossem submetidos aos recursos. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2017. p. 1.075).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, tendo sido proferida decisão interlocutória concessiva da gratuidade de justiça ao recorrente na fase de cumprimento de sentença, era mesmo cabível, de imediato, o recurso de agravo de instrumento, de modo que o acórdão recorrido é incensurável nesse particular, não havendo que se falar em violação ao art. 1.015, caput e parágrafo único, do CPC/2015.

2. DO VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 489, §1º, IV, DO CPC/15.

Suscita o recorrente, ainda, que teria havido vício de fundamentação no acórdão recorrido, eis que não teriam sido examinados todos os argumentos por ele suscitados no que se refere a sua situação financeira atualizada e que comprovariam, segundo alega, a necessidade de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Nesse particular, anote-se, inicialmente, que não houve a oposição de embargos de declaração pelo recorrente em face do acórdão que conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrido, de modo que o recorrente não se utilizou da via processual adequada para suscitar, perante o TJ/SP, o alegado vício de fundamentação que, se porventura realmente existisse, configuraria omissão sanável pela via dos aclaratórios.

De outro lado, assim se pronunciou o acórdão recorrido sobre a revogação do benefício concedido em 1º grau de jurisdição:

Em casos como o presente, tenho entendimento de que a necessidade se traduz pela impossibilidade de pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou familiar, sendo conceito objetivo que se afere ao tempo do requerimento, mediante comparação entre o valor da despesa processual exigida e a renda auferida. Ressalto que a aferição se dá no momento do requerimento.

No caso, os documentos trazidos aos autos pelo Requerente, incluindo a declaração de renda de fls. 14/19, demonstram capacidade financeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Réu incompatível com o pleito da gratuidade processual.

Ademais, o Agravado é Réu e não se lhe está a exigir, neste momento, qualquer despesa que possa prejudicar o sustento. (fl. 121, e-STJ).

Da leitura do acórdão recorrido, conclui-se, sem grande esforço, que a fundamentação quanto ao tema não apenas está presente, como é suficiente, na medida em que o TJ/SP examinou, de modo detalhado, a questão relacionada aos pressupostos para concessão da gratuidade da justiça, concluindo que, na hipótese, o recorrente não faz jus ao benefício.

A esse respeito, verifica-se que as premissas adotadas para a revogação do benefício inicialmente concedido ao recorrente se assentam, sobretudo, em elementos de natureza fático-probatória, o que torna inviável o reexame da questão em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0257143-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.770.992 / SP

Números Origem: 00028433620178260003 20170000856390 21186066020178260000 28433620178260003

EM MESA

JULGADO: 19/02/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R L L
ADVOGADOS : VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO E OUTRO(S) - SP310916
ANDRÉ PEREIRA DA SILVA CRUZ E OUTRO(S) - SP311812
RECORRIDO : R K C L (MENOR)
RECORRIDO : B A C L (MENOR)
REPR. POR : S Y C
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO GERACE E OUTRO(S) - SP122584
GUSTAVO ANTONIO SILVA - SP366486

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.